

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI – SECRETARIA DA 2ª CÂMARA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO Nº 1072611

OFÍCIO: 17795/2021 – SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

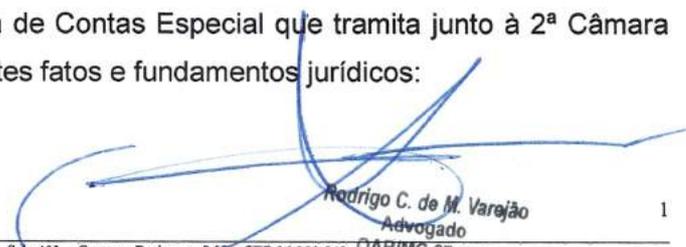
JURISDICIONALIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA

PARTE DEFENDENTE: POLYANA RESENDE MONTEIRO

POLYANA RESENDE MONTEIRO, brasileira, casada, contadora, filha de Celso Monteiro e Gilsea das Neves Resende Monteiro, natural de Barbacena/MG, nascida em 08/10/1971, portadora da cédula de identidade M-5.148.641 SSP/MG e CPF nº 773.134.966-72, residente e domiciliada na **Rua Presidente Castelo Branco, nº 70 – aptº 201, bairro Santa Tereza I, em Barbacena-MG – CEP:36.201-070 (endereço atualizado)**, com endereço de correspondência eletrônica sendo: polyana_resende@hotmail.com, vem, respeitosamente, através de seus procuradores legalmente constituídos, dentro do prazo legal de 30 dias e conforme Portaria nº 17/PRES./2021 e § 2º do art. 105 da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentar sua

DEFESA TÉCNICA

Ante ao processo nº 1072611 – Tomada de Contas Especial que tramita junto à 2ª Câmara deste r. Tribunal de Contas, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:


Rodrigo C. de M. Varejão
Advogado

1

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a citação endereçada à peticionária foi cumprida em 13/10/2021, a presente DEFESA TÉCNICA é plenamente tempestiva, devendo, pois, ser recebida, eis que o prazo de 30 dias para a mesma iniciou-se em data de 14/10/2021, quinta-feira, e se findará em data de 12/11/2021 (sexta-feira).

Portanto, juntada aos autos a presente DEFESA TÉCNICA com documentação em data de 11/11/2021 (quinta-feira) encontra-se dentro de seu regular e tempestivo prazo legal.

2 – DA SÍNTESE DA PREFACIAL

Cuida-se de processo de Tomada de Contas Especial que visa à apuração e eventual ressarcimento aos cofres públicos processada pelo TCE - MG, em face de Ângelo José Satyro de Souza, Cassandra Rúbia Mayrink, Polyana Resende Monteiro e Instituto Primeiro Quilombo, sob o argumento de que no bojo de tal processo, restou demonstrado, inicialmente, irregularidades na prestação de contas, bem como atos de improbidade administrativa em desfavor dos Requeridos acima identificados em virtude do acompanhamento, supervisão, fiscalização e gestão do Convênio de nº 016/2016 celebrado entre o Município de Barbacena e o Instituto Primeiro Quilombo em data de 31/05/2016, cujo objetivo era o diagnóstico sobre a situação socioeconômica e demográfica da população negra e indígena do município de Barbacena/MG.

A “conduta” atribuída à Requerida cinge-se apenas de “ter agido negligentemente” na celebração, fiscalização e análise de prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas, configurando-se assim, as iras do artigo 10, XIX da Lei 8.429/92.

Rodrigo C. de M. Varejão
Advogado
OAB/MG 87.108

Portanto, no entendimento do Município de Barbacena, a Requerida, ao atestar a regularidade da prestação de contas “com ressalva”, não indicou a irregularidade no que tange a não devolução dos computadores e da impressora, incorrendo assim em negligência na elaboração do documento, aprovando as contas do Instituto Primeiro Quilombo, sem a devolução do material adquirido com verba pública e na ótica do que se encontra processado, também incorreu em negligência quando também aprovou as contas do Instituto Primeiro Quilombo sabendo que o ISSQN não era repassado e ainda que o objeto principal do convênio, que era a impressão das revistas, não tinha sido entregue.

Por estas razões, encontra-se em curso junto a este r. Tribunal de Contas processo onde se busca a apuração e eventual condenação das partes envolvidas na medida de suas participações ao caso, com o ressarcimento integral ao erário, decorrente da má gestão da verba pública, tudo em conformidade com a ampla defesa e o contraditório, princípios esses emanados da CRFB/88.

É, em síntese, o necessário.

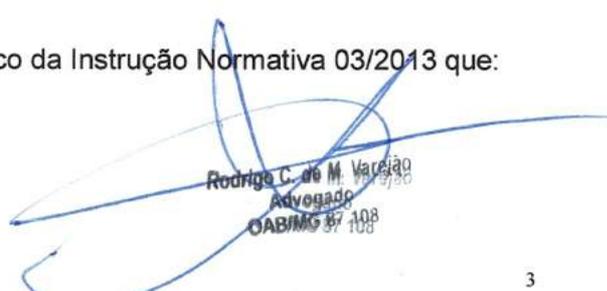
3- DAS PRELIMINARES

3.1 – DA NULIDADE DA FORMAÇÃO DA COMISSÃO – TCE

Em sede de Administração Pública, a apuração de todo e qualquer ato há de se pautar necessariamente pelo estrito cumprimento da Lei.

Nesse sentido, a formação de Tomada de Contas Especial, instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano, não foge à regra.

Assim, dispõe o art. 8º e parágrafo único da Instrução Normativa 03/2013 que:



Rodrigo C. de M. Varejão
Advogado
OAB/MG 87.108

Art. 8º. A tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, organizados sob a forma de comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes formalização e a instrução do procedimento.

Parágrafo único. Os membros da comissão ou o servidor a que se refere o caput serão designados mediante expedição de ato formal da autoridade competente, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial e nem integrar o controle interno, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento. (grifa-se)

Ocorre Exa. que a composição da Tomada de Contas Especial encontra-se viciada de vício insanável. Senão vejamos:

É que, em sua formação, constou a servidora Adna Paula Severino Rosa, servidora pública efetiva, lotada na Secretaria do FMS – Fundo Municipal de Saúde, subordinada ao até então Secretário de Saúde José Orleans da Costa, sendo certo que a ora Ré Polyana Resende Monteiro encontrava-se lotada, em cargo comissionado, à época na mesma Secretaria desta.

Neste lamiré, a Tomada de Contas Especial há de ser devidamente ANULADA por V.Exa., vez que em sua composição havia membro legalmente impedido, o que contraria manifestamente dispositivo legal, o que vai de encontro aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública como um todo.

Consequentemente há de ser desconstituída do presente feito, sem o crivo de qualquer presunção de validade a TCE; e agora, junto a este r. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, se apurar, com respeito aos princípios constitucionais inerentes ao Regime Democrático pelo qual se experimenta, pautando-se sempre no direito ao contraditório e

ampla defesa os fatos noticiados na citação em prestígio ao sagrado direito de defesa dos Requeridos no presente processo, sob pena, de NULIDADE também de todo e qualquer ato processual decorrente de situação eivada de vício insanável que não se convalesce.

3.2 – DO PARECER TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exmo. Conselheiro Relator,

Consta nos autos, bem abalizado parecer técnico apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais que em 11(onze) laudas discorre com maestria e prudência acerca da **falta de interesse-utilidade da tomada de contas especial no sentido deste r. Tribunal de contas caso o dano ao erário nela constatado seja inferior ao de alçada, conforme exposto no caput e § 1º do art. 248 do Regimento Interno desta Corte (Res. N. 12/2008) c/c Decisão Normativa n. 01/2020.**

Discorre que não há condição da ação em tomadas de contas especiais cujo valor do dano ao erário seja inferior ao de alçada fixado por este Tribunal de Contas, devendo até mesmo, por questões de isonomia, este r. corte, no tocante ao dano ao erário, reconhecer a falta de interesse-utilidade em todas as tomadas de contas especiais que se amoldem a essa hipótese que é o caso em testilha.

Como a situação apresentada não se constatou irregularidades graves o suficiente a ponto de tornar imprescindível a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas, **caminho mais seguro a esse r. Tribunal será a extinção do feito sem julgamento do mérito, pelas razões de fato e de direito aqui apresentadas e ante também ao fato de que o Município de Barbacena já ajuizou e encontra-se em curso junto ao Poder Judiciário Estadual competente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com ressarcimento ao erário – Processo Nº 5004313-44.2019.8.13.0056 – PJE, o que vem de encontro da interpretação conjunta do art. 17, parágrafo único c/c art. 18 § 2º, ambos dispositivos da Instrução Normativa n. 03/2013 desta r. Corte de Contas.**

Rodrigo C. de M. Varejão
Advogado
OAB/MG 87.108

5

Assim, como medida de consenso desta r. Corte de Contas, requer seja **extinto o presente feito sem julgamento do mérito, pelas razões de fato e de direito aqui apresentadas, por medida da mais inteira e lúdima JUSTIÇA!**

4- DO MÉRITO

Caso V.Exa. não acate as preliminares acima suscitadas, o que não se acredita, repassa-se ao exame e defesa de mérito. Senão vejamos:

4.1 – DA RESPONSABILIDADE DA SRA. POLYANA RESENDE MONTEIRO

Que não merecem guarida as acusações infundadas, falaciosas e maliciosas afetas à Requerida apontadas no presente processo.

É que, *Ad Argumentandum tantum*, em que pese à resistência em alguns casos à teoria da verdade real, no caso em testilha, com fins de rechaçar e refutar totalmente os termos contidos no presente processo, necessário se torna, de fato, mostrar à V.Exa. à realidade dos mesmos. Senão vejamos:

A Servidora, lotada na Secretaria de Saúde e Programas Sociais, como Coordenadora Administrativa Financeira do FMS – Fundo Municipal de Saúde, à época dos fatos narrados no processo, contadora do Fundo Municipal, não pode ser de modo algum responsabilizada por dano ao erário público por fato em que não se deu causa.

4.1.2 – DOS EQUIPAMENTOS A SEREM DEVOLVIDOS AO MUNICÍPIO (02 computadores e 01 impressora)

O Convênio nº 016/2016, firmado entre o Município de Barbacena, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais, e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, firmado em 31/05/2016, é claro, preciso e conciso em suas cláusulas, vinculando-se **CONVENIENTE e CONVENIADO**.

Assim, desde a assinatura do convênio, os envolvidos estavam indiscutivelmente cientes dos termos redigidos, sendo certo que o Município, através da Secretaria de Saúde cumpriu com integralidade sua parte na relação jurídica.

Importante ressaltar que não houve qualquer doação ou tipo de avença acerca dos bens questionados na peça inaugural, ou seja, 02 computadores e 01 impressora. **Se é assim, não é difícil entender que o Instituto Cultural Primeiro Quilombo deveria devolver à Municipalidade os bens que lhe foram afetos para fins da execução do convênio, sendo certo que não o fez!**

Vê-se Excelência que a negativa de devolução dos bens à Municipalidade é ato próprio do Conveniado e não se pode atribuir, **ainda que na modalidade culposa, qualquer responsabilidade a Ré Polyana Resende Monteiro.**

Ora, apenas para ilustrar, seria como V.Exa. decidir algo desfavorável a uma parte, sendo esta obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, e a mesma não a faz...!!! Veja que o ato exarado é autônomo e independente do agente prolator da decisão.

Sendo assim, não poderia, como de fato não é responsabilizado o Julgador pelo descumprimento de questão afim e decidida seja em esfera administrativa ou judicial.

Se é assim, a responsabilidade é limitada e no caso em apreço, a servidora Polyana jamais e em tempo algum pode ser responsabilizada por algo que não deu causa, seria até uma aberração jurídica a aceitação da tese trazida nos autos do processo de Tomada de Contas Especial.

Conforme se verifica na VASTA DOCUMENTAÇÃO QUE SE JUNTA AOS AUTOS, a Requerida, sempre agiu com zelo, probidade, seriedade e respeito à coisa pública, até porque goza de vasta experiência no setor pública, NÃO DEIXANDO DE EXERCER A FUNÇÃO PÚBLICA desde o ocorrido, pelo contrário, **continua laborando para o Município de Barbacena, autor da presente ação até os dias atuais...!!! (DOC. ANEXO)**

Ademais, o único responsável pelo não cumprimento do convênio em sua integralidade foi o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, representado, neste ato, pelo **Sr. Ângelo José Satyro de Souza.**

Rodrigo C. de M. Varejão
Advogado
OAB/MG 87.108

7

Se há culpa a ser atribuída, como acima já dito, esta encontra-se nos ombros do Instituto Cultural Primeiro Quilombo que deixou claro em seus ofícios de nº 10/2018; 2/2017 e 15/2018 que têm ciência da obrigação de devolução dos equipamentos.

Aqui Exa. se verifica um caso típico de ilegalidade, imoralidade, irresponsabilidade e enriquecimento ilícito. **Não poderia o Instituto, por mera liberalidade, decidir, ao bel prazer que não procederá à devolução de bens adquiridos com recursos públicos, ainda mais quando não houve qualquer aditivo que cedesse ou doasse tais bens ao Instituto Cultural Primeiro Quilombo.**

A responsabilização na devolução dos 02(dois) computadores e de 01(uma) impressora é toda do Instituto Cultural Primeiro Quilombo e do Sr. **Ângelo José Satyro de Souza.**

Sufragando os argumentos acima despendidos, a doutrina civilista quanto ao instituto de responsabilidade civil aponta como causa de excludente de responsabilização a culpa exclusiva de terceiro.

Não há respaldo para exigir indenização material em desfavor da Servidora, **que nem por dolo e nem por culpa deu causa ou prejuízo ao erário público.**

Aqui, o fato é imprevisível e inevitável, e pelo fato de terceiro romper o nexo causal, não se faz correto atrelar o dano sofrido pela Administração Pública à qualquer conduta por parte da Servidora, que desde já, diga-se passagem, sempre atuou com zelo e probidade, há VISTA A VASTA DOCUMENTAÇÃO QUE SE JUNTA EM ANEXO COMO PROVA DE SUA RESPONSABILIDADE PARA COM A COISA PÚBLICA.

Destarte, pelo fato do ato em si ter sido causado exclusivamente pelo Instituto Cultural Primeiro Quilombo e seu representante legal, carente de nexo causal o pleito de responsabilização da ora Requerida.

A falta de nexo causal, elemento esse fundamental e indispensável para aferição da responsabilidade, seja ela em sua modalidade culposa ou dolosa que venha a criar um risco ou um dano a ser suportado por outrem tem que ficar de fato e de direito demonstrado, o que não é o caso.

Rodrigo C. de M. Varejão
Advogado
OAB/MG 87.108

8

De modo que, NÃO HÁ COMO EXISTIR UMA RESPONSABILIDADE SEM QUE HAJA UMA RELAÇÃO ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO CAUSADO À VÍTIMA.

A prova material, contida nos autos, dão conta a esse r. Juízo que vários ofícios omitidos pelo próprio Instituto, o qual, ainda que sem respaldo, alinha os motivos para a não devolução dos equipamentos. Verifica-se também que não houve manifestação do Instituto ao presente feito, apesar de citado, mostrando assim total descaso para com a coisa pública e para com este r. Tribunal de Contas.

De certo que, independentemente de qualquer manifestação da Servidora em prol da guarda dos bens públicos, se aqui suprimíssemos “hipoteticamente” à ação ou omissão da Servidora, ainda assim, o referido Conveniado não devolveria os 02(dois) computadores e a 01(uma) impressora.

Inexoravelmente, não existe nexos de causalidade entre a dita omissão no parecer final do TCE com a não restituição dos equipamentos permanentes, rechaçando-se assim um dos elementos basilares do instituto da responsabilidade civil.

E é aí que também não pode ser entendida como responsabilidade solidária. Senão vejamos:

É que a responsabilidade solidária não se presume.

Sendo certo que a mesma somente se verificará quando advém da lei ou da vontade das partes.

Destaca-se insistentemente que, por não ter sido a avença pactuada no instrumento de convênio, e nem a lei assim determina, não há amparo jurídico para responsabilizar a Requerida por conduta omissiva do Instituto conveniado.

Por outro prisma, registra-se também que, o caso em apreço, não comporta a responsabilidade solidária passiva em desfavor da Requerida, pois tal responsabilização fica à cargo da Gestora do convênio, a qual também figura como Requerida no presente processo de Tomada de Contas Especial Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza.

Rodrigo C. de M. Varejão
Advogado
OAB/MG 87.108

4.1.3 – DA FALTA DE RETENÇÃO DO ISSQN

M.M. Julgador,

Não sendo a Requerida gestora do convênio, cingindo-se apenas em apurar a prestação de contas do mesmo, verifica-se que quando de sua atuação na referida apuração, restou comprovado que a aprovação das contas encontrava-se “sob ressalva”.

As ressalvas detectadas pela Requerida eram encaminhadas à Gestora do convênio Sra. Cassandra que possuía a legitimidade funcional para determinar o que tinha ou não que se fazer, sendo certo que não houve omissão por parte da Requerida, pelo contrário, uma vez indicando “ressalvas” na prestação de contas, agiu prudentemente em prol do erário. Era o que a mesma podia e tinha competência para fazer!

Ademais, no próprio conteúdo do Relatório Final do TCE, que se junta em anexo, concluiu a ilegalidade foi perpetrada pela entidade conveniada no âmbito da legislação tributária e que não resultou em desembolso ou utilização de recursos do convênio, **o que, por si só exclui por completo qualquer “conduta” da Requerida.** Veja Exa.:

... Através do ofício TCE nº 06/2018, foi realizada consulta junto ao serviço de ISSQN, a fim de certificar a inscrição dos prestadores de serviços junto ao cadastro de contribuintes do município, sendo constatada a prestação de serviços sem a devida inscrição municipal, conforme resposta constante às fls. 265/266. Embora tenha sido constatado o descumprimento de cláusula ajustada no convênio, a ilegalidade perpetrada pela entidade conveniada no âmbito da legislação tributária não resultou em desembolso ou utilização de recursos do convênio, não havendo se falar em devolução de recursos. Contudo, não pode a administração pública se omitir diante da ilegalidade constatada, devendo, portanto, enviar comunicação ao setor de fiscalização tributária para abertura de ação fiscal e demais providência na forma da legislação tributária. (grifa-se)

Veja Exa. que não há os elementos caracterizadores do art. 10, XIX da Lei 8.429/92 que venha a enquadrar qualquer responsabilidade da Requerida no presente caso.

Rodrigo C. de M. Varejão
Advogado
OAB/MG 87 108

Raíssa Hellen Ferreira Turchetti
OAB/MG 151.432

Graças à sua experiência, a Requerida possui uma documentação vasta e consistente que dá guarida à mesma para rebater injustamente às acusações que lhe estão sendo feitas no presente processo de Tomada de Contas Especial.

4.1.4 – DA INEXISTÊNCIA DA IMPRESSÃO DOS 200 (DUZENTOS) EXEMPLARES DA REVISTA

Da mesma forma, como alegado no item 4.1.2. o único responsável pelo não cumprimento do convênio, em especial a impressão das revistas sobre o resultado final do objeto do convênio também foi o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, representado, neste ato, pelo Sr. Ângelo José Satyro de Souza.

A culpa a ser atribuída, como acima já dito, encontra-se nos ombros do Instituto Cultural Primeiro Quilombo que não entregou a impressão das revistas como determinado no convênio, mesmo após ter sido comunicado para assim fazer, inclusive com e-mail enviado pela Requerida ao representante do Instituto, conforme se faz provar em anexo.

Por mais uma vez, se pode afirmar que trata-se de um caso típico de ilegalidade, imoralidade, irresponsabilidade e enriquecimento ilícito por parte exclusiva do Instituto Cultural Primeiro Quilombo. Não poderia o referido Instituto, por mera liberalidade, decidir, ao bel prazer, pela não impressão das revistas que traria o objetivo fim do convênio como o estudo sobre a situação socioeconômica e demográfica da população negra e indígena do município de Barbacena/MG.

Conforme já dito em alhures, quanto ao instituto de responsabilidade civil tem-se como causa de excludente de responsabilização a culpa exclusiva de terceiro.

Não há respaldo para exigir indenização material em desfavor da Servidora, que nem por dolo e nem por culpa deu causa ou prejuízo ao erário público.

Aqui, o fato é imprevisível e inevitável, e pelo fato de terceiro romper o nexo causal, não se faz correto atrelar o dano sofrido pela Administração Pública à qualquer conduta por parte da Servidora ora Requerida.



Rodrigo C. de M. Varejão
Advogado
OAB/MG 87.108

11

Destarte, pelo fato do ato em si ter sido causado exclusivamente pelo Instituto Cultural Primeiro Quilombo, carente de nexos causal o pleito de responsabilização da Requerida.

Insiste-se em dizer que a falta de nexos causal, elemento esse fundamental e indispensável para aferição da responsabilidade, seja ela em sua modalidade culposa ou dolosa que venha a criar um risco ou um dano a ser suportado por outrem tem que ficar de fato e de direito demonstrado, o que não é o caso em desfavor da Requerida.

De modo que, NÃO HÁ COMO EXISTIR UMA RESPONSABILIDADE SEM QUE HAJA UMA RELAÇÃO ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO CAUSADO À VÍTIMA.

Assim, é claro e nítido que a Servidora ora Requerida não possui qualquer responsabilidade sobre a inexecução do convênio nº 016/2016, sendo única e exclusivamente de responsabilidade do Instituto Cultural Primeiro Quilombo e do Sr. **Ângelo José Satyro de Souza**.

4.1.5 – DO DEPOIMENTO DA RÉ NO TCE – PORTARIA Nº 19.323/2018

Conforme se pode verificar em anexo Exa. a Servidora Polyana Resende Monteiro, ora Requerida, **muito embora a preliminar suscitada no preâmbulo desta peça de manifestação**, compareceu aos 03 dias do mês de maio de 2018 para prestar esclarecimento e informações ao TCE instaurado, sendo certo que o fez com muita clareza, valendo pois “pinçar” trechos de sua fala de grande valia ao processo em curso. Senão vejamos:

“...QUE na época da celebração do convênio estava no cargo de Contadora contrata e suas funções consistiam na prestação de contas de convênios (GEICOM) e resoluções estaduais e análise de prestação de contas, com carga horária de 6 horas.”

“...QUE acompanhou a prestação de contas do convênio em pauta.”

“...QUE quem acompanhou a execução do convênio foi a Sra. Cassandra, que foi designada exclusivamente para fazer o acompanhamento deste

convênio e inclusive seu trabalho era em uma sala cedida pelo município no imóvel da Praça Conde de Prados junto a equipe do Instituto Primeiro Quilombo e não na Secretaria de Saúde;” (grifa-se e há documento em anexo)

“... QUE o primeiro gestor do convênio foi o Sr. José Orleans da Costa e que não sabe responder quem acompanhou de perto a execução do convênio até a designação da Sra. Cassandra;” (doc. em anexo)

“...QUE na primeira prestação de contas identificou problemas: saques sem documento comprobatórios e pagamento de tarifas, mas os valores foram posteriormente ressarcidos.” (doc. em anexo)

“... Que orientou o Instituto Primeiro Quilombo através de ofícios e e-mails, assim como ao Secretário de Saúde, ambos com relação às falhas na execução do convênio e que antes da execução do convênio o conveniado recebeu orientações acerca da prestação de contas.” (doc. anexo)

“...QUE não participou da readequação do plano de trabalho, pois neste momento a servidora Cassandra estava acompanhando de perto o referido convênio.”

“...QUE conversou com a Sra. Cassandra sobre sua dúvida acerca da legalidade do pagamento de R\$14.000,00 ao Sr. Ângelo Saturo referente a elaboração do projeto, mas a mesma se manifestou pela legalidade do pagamento.” (grifa-se)

“...QUE à época entendia que não estava entre suas atribuições verificar a destinação destes materiais, sendo estas atribuições do gestor.” (grifa-se)

“...QUE o convênio foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Câmara de Vereadores na prestação de contas quadrimestral.”(doc. em anexo)

Veja Exa. que dúvidas não pairam acerca da probidade da Requerida acerca da coisa pública, sendo certo que não há qualquer mácula, situação conflitante ou mesmo instigadora de que a Servidora tenha causado qualquer dano ao erário público que a faça

enfrentar presente processo de Tomada de Contas Especial, sendo esta totalmente incabível em desfavor da mesma, pelas razões de fato e de direito aqui expostas.

Registra-se pois, que **a Requerida nunca foi a Gestora do Convênio nem muito menos Ordenadora de despesa do mesmo**, conforme se pode verificar nas notas de empenho juntadas em anexo, sendo certo que nunca também foi designada para tanto.

De modo que, V.Exa. se convencendo das justificativas aqui apresentadas, **rejeite, desde já a participação da Requerida no presente processo de Tomada de Contas Especial, pelas razões de fato e de direito aqui aduzidas.**

Mas caso ainda, V.Exa. não esteja convencido da ausência de dolo e de culpa da servidora ora Requerida, demonstrar-se-á abaixo a ausência de elementos que caracterizam a eventual improbidade administrativa.

5 – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Para a configuração do ato de improbidade, reclama-se demonstração do elemento subjetivo, ou seja: imputação do ato deve ser alicerçada em provas que revelam ter o agente atuado com vontade livre e consciente de buscar o resultado sabidamente ilícito.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que:

“a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva, em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa...”

Rodrigo C. de M. Varejão
Advogado
OAB/MG 87 108

14

Assim, os atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 **exigem a presença do elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do agente, a depender da hipótese do enquadramento.**

In casu, o Município de Barbacena narrou que a “conduta” da Requerida configuraria ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, inciso XIX da Lei nº 8.429/92, de forma a ensejar à parte ré a aplicação das penas previstas no artigo 12, II do propalado diploma.

Com efeito, no presente caso, verifica-se que o Município realizou, via convênio com o Instituto Cultural Primeiro Quilombo instrumento que comungava esforços para o diagnóstico sobre a situação socioeconômica e demográfica da população negra e indígena do município de Barbacena/MG.

Desta forma, não houve qualquer irregularidade que possa ser imputada à Requerida. As irregularidades pertinentes são de responsabilidade única e exclusiva, com já dito, em inúmeras vezes neste arrazoado, é do Instituto Cultural Primeiro Quilombo e do Sr. **Ângelo José Satyro de Souza.**

Quanto às questões:

- a) dos equipamentos 02(dois) computadores e 01(uma) impressora não devolvidos pelo Instituto;
- b) da não retenção de ISSQN e;
- c) a não impressão das revistas que viriam com o conteúdo do objeto do convênio.

Todas essas questões já foram amplamente explicadas em alhures, não restando dúvidas de que, em momento algum agiu a Requerida com dolo ou mesmo com culpa em quaisquer situação por ela experimentada, pelo contrário é importante deixar registrado, no presente processo, que a referida Requerida **encontra-se trabalhando normalmente na SESAPS até os dias atuais e que nunca sofreu uma reprimenda em seu trabalho e sequer foi afastada em nenhum dia de seus afazeres, pelo contrário, junta-se uma coleção de declarações de idoneidade da mesma pelos seus relevantes serviços prestados ao Município, inclusive declarações de idoneidade moral de outros**

entes públicos que atestam a probidade, honestidade, zelo e trata com a coisa pública durante anos de trabalho no serviço público, conforme se pode verificar em anexo.

Gozado Excelência. Será o por quê que Município ingressou com a presente ação, como dito no preâmbulo desta DEFESA TÉCNICA em face da Requerida, sendo que esta até a presente data continua exercendo cargo/função pública para o ente que a processa e não houve qualquer pedido de afastamento da mesma ou mesmo sua saída do cargo público ainda que na condição de comissionada...???

Talvez a resposta esteja na “pressão” que o Ministério Público exerceu sobre o Município para a propositura da presente ação, não sendo capaz este ente público de separar o joio do trigo e assim, optou por também ajuizar a ação contra a Requerida, conforme documento em anexo. Lamentável...!!!

Certo é que a Servidora até hoje, presta com maestria, zelo, probidade e cuida da coisa pública na mesma Secretaria por onde sempre esteve desde que ingressou no serviço público no Município de Barbacena...!!! Registra-se!!!

Pois bem, tanto a doutrina quanto a jurisprudência associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que *"considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10."*¹

Buscando a extensão do termo "culpa grave", Luiz Alberto Ferracini ao comentar o debatido art. 10, elucida que a improbidade relaciona-se à má-fé para prejudicar o poder público. Segundo o jurista:

"Na culpa seria a falta pelo agente público, de cuidado objetivo. Em face disto, a observância do dever de

¹ REsp 1504289 RN, Ministro Relator HERMAN BEJAMIN, Data de Julgamento 08/04/2015.

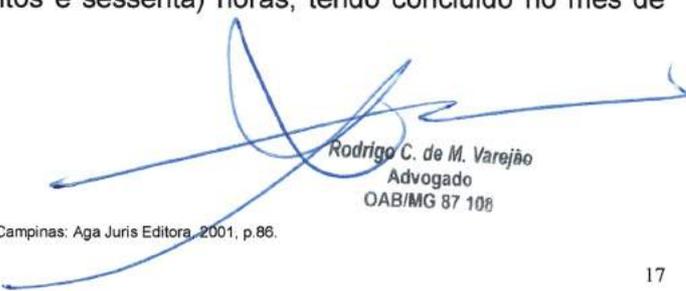
diligência necessária e a imprevisibilidade objetiva excluem a tipicidade do fato. A imprevisibilidade pessoal exclui a culpabilidade. Assim sendo, incidindo ao agente público a imprevisibilidade dos elementos acima, o fato será atípico”.²

Assim, o Município de Barbacena deveria ter instruído a petição inicial com indícios suficientes da existência do ato ímprobo, e não se limitar a alegação genérica de que a Requerida agiu dolosamente ou, ao menos, mediante grave culpa.

A par disso, no caso específico dos atos previstos no art. 10, da LIA, mister, para a sua configuração, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena de não-tipificação do ato impugnado, todavia o Município de Barbacena não cuidou de demonstrar **a existência de eventual conluio ou proveito econômico experimentado pela Requerida na aludida contratação.**

Por outro lado, necessário ao conhecimento deste Douto Conselheiro da Corte de Contas da pessoa da Requerida. Senão vejamos:

- a) A Requerida é formada em Ciências Contábeis pela UNIPAC – Universidade Presidente Antônio Carlos no ano de 2008;
- b) Foi agraciada pela Medalha “Zezinho Bonifácio” condecoração dada ao estudante de **CONDUTA EXEMPLAR PELO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES ESCOLARES E ESFOÇO EM PROL DO DESENVOLVIMENTO ACADÊMICO EM SUA FACULDADE**, assim determinado pelo corpo docente, no ano de 2008;
- c) Pós-graduada “lato Sensu” em GESTÃO PÚBLICA pela faculdade FINOM, com carga horária de 420 (quatrocentos e vinte) horas, tendo concluído no mês de julho de 2010;
- d) Pós-graduada “lato Sensu” em PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO SUS MUNICIPAL, pela PUC - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, tendo concluído no mês de abril de 2010;



Rodrigo C. de M. Varejão
Advogado
OAB/MG 87 108

²in Improbidade administrativa: Teoria, Legislação, jurisprudência e prática. Campinas: Aga Juris Editora, 2001, p.86.

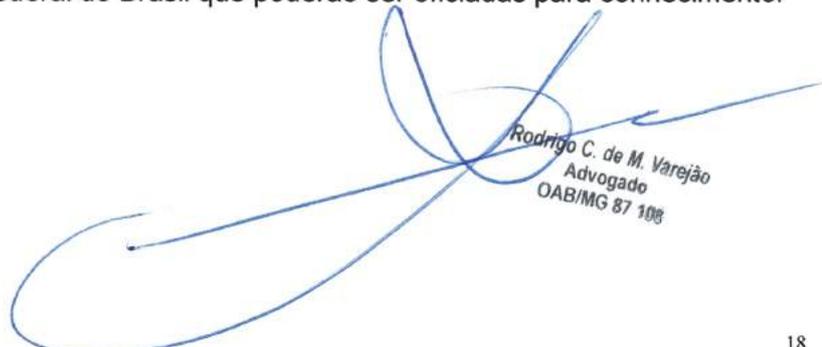
- e) Pós-graduada “lato Sensu” em GESTÃO DA ORGANIZAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE, pela UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora com carga horária de 510 (quinhentos e dez horas) horas, tendo concluído no mês de dezembro de 2015;
- f) Inúmeros outros cursos na área de gestão de saúde pública, que seria até redundante em colecioná-los, tendo em vista sua vasta atuação no setor público, principalmente na área da saúde.

Portanto Exa., trata-se de pessoa proba, capaz, com visão em gestão em saúde pública, com sentimento municipalista público exacerbado, haja vista a quantidade de tempo de sua vida que se dedica ao serviço público.

Nunca e em tempo algum a Requerida sofreu qualquer tipo de humilhação como está a sofrer com o presente processo de Tomada de Contas Especial em curso. Se observar Exa. a mesma possui caráter ilibado, sem qualquer tipo de pendência no serviço público e apenas para reforçar, **não auferiu qualquer vantagem pecuniária ou mesmo a título de favor durante todo o corrente tempo que exerce com maestria e probidade seu mister público.**

Tais situações não de serem levadas em conta, pois a Requerida não se trata de qualquer pessoa que se finca na Administração Pública com o objetivo de se enriquecer ilicitamente, pelo contrário buscou e busca sempre se qualificar para oferecer seus serviços ao o município com excelência, porque dele faz parte, sempre se resguardando de quaisquer situações que entendia ser imoral, ilegal e contrárias ao bom senso e ao interesse público.

Ademais, a Requerida informa a V.Exa. que a mesma abre mão de seu sigilo bancário para que sejam verificadas todas e quaisquer movimentações financeiras vinculadas ao seu CPF, bem como coloca à disposição desta Côrte de Contas, caso queiram, informações junto à Receita Federal do Brasil que poderão ser oficiadas para conhecimento.


Rodrigo C. de M. Varejão
Advogado
OAB/MG 87 108

Raissa Hellen Ferreira Turchetti
OAB/MG 151.432

6 – DOS PEDIDOS:

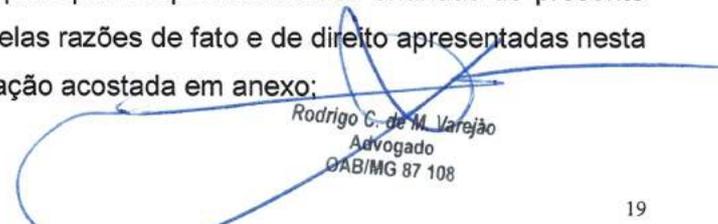
Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

A) que as futuras intimações e/ou notificações nos presentes autos – Tomada de Contas Especial, recursos e demandas incidentais, sejam realizadas em nome dos advogados **Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão – OAB/MG 87.108** e **Raissa Hellen Ferreira Turchetti – OAB/MG 151.432**, ambos com endereço profissional situado na Rua Presidente Kennedy, nº 680, Sala 403 - Centro – Barbacena/MG - CEP 36.200-042, sob pena de nulidade;

B) que sejam acatadas as preliminares suscitadas no preâmbulo desta manifestação, no intuito de ser decretado a nulidade do TCE – Tomada de Contas Especial pelas razões de fato e de direito esposadas em alhures, desconstituindo, por conseguinte todos os documentos afins ao procedimento do TCE e também seja extinto o presente feito, pelas razões de fato e de direito apresentadas no preâmbulo desta DEFESA TÉCNICA, o que vem de encontro da interpretação conjunta do art. 17, parágrafo único c/c art. 18 § 2º, ambos dispositivos da Instrução Normativa n. 03/2013 desta r. Corte de Contas e também alicerçado pelo PARECER do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais aglutinado aos autos;

C) ato contínuo, acaso não seja este o entendimento de V.Exa., o que não se acredita, seja a Requerida excluída do pólo passivo da presente Tomada de Contas Especial, uma vez demonstrado e provado à sua lisura e probidade administrativa, não havendo qualquer senão no exercício do seu mister enquanto servidora pública municipal, ainda que ocupante de cargo em comissão e em especial nos fatos que se apura acerca de irregularidades no convênio de nº 016/2016;

D) Se acaso o processo prosseguir, que ao final seja a Requerida declarada **INOCENTE e ABSOLVIDA** de quaisquer responsabilidades oriundas do presente processo de Tomada de Contas Especial pelas razões de fato e de direito apresentadas nesta peça de bloqueio, bem como na documentação acostada em anexo;


Rodrigo C. de M. Varejão
Advogado
OAB/MG 87 108

E) Por fim, a Requerida requer a junta de documentos em anexo que comprovam suas alegações na presente **DEFESA TÉCNICA** e sua probidade administrativa perante a esta r. Côrte de Contas do Estado de Minas Gerais, demonstrando assim lisura e respeito para com a coisa pública.

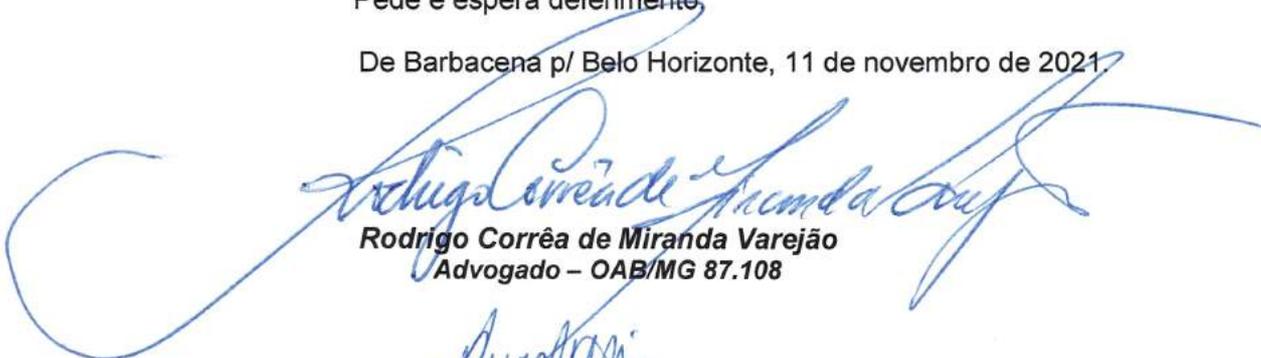
F) A juntada de comprovante do processo ajuizado pelo Município de Barbacena em desfavor dos Requeridos – **Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com ressarcimento ao erário – Processo Nº 5004313-44.2019.8.13.0056 – PJE pelo qual encontra-se em trâmite.**

Termos em que,

Rogando pela máxima e lídima JUSTIÇA!!!

Pede e espera deferimento,

De Barbacena p/ Belo Horizonte, 11 de novembro de 2021.


Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão
Advogado – OAB/MG 87.108


Raissa Helen Ferreira Turchetti
Advogada – OAB/MG 151.432